



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER COM RESSALVA Nº 3196/2022

REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 5559/2022

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP 565/2022 - CMP 4757/2022 - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 - OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE MONITORES PARA APOIO ESPECIALIZADO À ALUNO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da **Comissão de Finanças e Orçamento** acerca do **Processo nº 5559/2022** que “modifica o GP 565/2022 - CMP 4757/2022 que estima a receita e fixa despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2023.” de autoria do Ilmo. **Vereador Yuri Moura**.

II – DO FUNDAMENTO

Inicialmente cumpre memorar o disposto no artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, no que diz respeito à competência desta Comissão para análise do processo em questão:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 2º As emendas serão apresentadas na **Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer**, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.” **(Grifos nossos)**

Bem como o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, em seu inciso II, alíneas “c” e “h”:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

[...]

II - Da **Comissão de Finanças e Orçamento**:

[...]

c) **exame e parecer sobre projetos de lei relativos** ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao **Orçamento Anual** e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município; [...]” **(Grifos nossos)**

Importa, ainda, destacar o parágrafo 9º do mesmo artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, acrescido recentemente pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 31 de março de 2022:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 9º As **Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária** serão aprovadas no limite de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista** no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.” **(Grifos nossos)**

O parágrafo em questão trata das “emendas impositivas” dos nobres vereadores desta Casa Legislativa que serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

Conforme projeto encaminhado inicialmente pelo Poder Executivo a receita corrente líquida prevista para o ano de 2023 era de R\$ 1.252.438.037,20 (um bilhão, duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e trinta e sete reais e vinte centavos), de modo que o valor destinado às emendas individuais era de R\$ 15.029.256,44 (quinze milhões, vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que divididos igualmente para os 15 (quinze) vereadores, totalizavam um valor de R\$ 1.001.950,42 (um milhão, um mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Ademais, no que diz respeito, ainda, a possibilidade de emendar a Lei Orçamentária Anual, salienta-se o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 107 da LOM:

“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências de recursos para a Administração indireta e fundacional.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.” **(Grifos nossos)**

A emenda de nº 5559/2022 de autoria do Ilmo. Vereador Yuri Moura, visa a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da Reserva de Contingência (local reservado para o valor das emendas individuais) para o orçamento da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, objetivando a **contratação de monitores para apoio especializado à aluno diagnosticado com transtorno do espectro autista na rede pública municipal de ensino**. Destaque-se que no dia 08 de dezembro do ano corrente, foi enviada a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei Orçamentária Anual substitutivo para o ano de 2023.

A motivação surge de ofícios enviados pela **Comissão de Orçamento e Finanças (Presidente - Vereador Fred Procópio) e pelo Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis** questionando sobre os efeitos da decisão constante do processo judicial nº 0804833-28.2022.8.19.0042 na LOA, a decisão em questão determinou a apropriação aos índices definitivos relativos a 2023, o que incorreu em uma diferença de R\$ 234.900.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões e novecentos mil reais) na receita corrente líquida estimada para o ano de 2023.

Este valor aumenta em R\$ 2.818.800,00 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil e oitocentos reais) as emendas individuais previstas no parágrafo 9º do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que dividida pelos 15 (quinze)

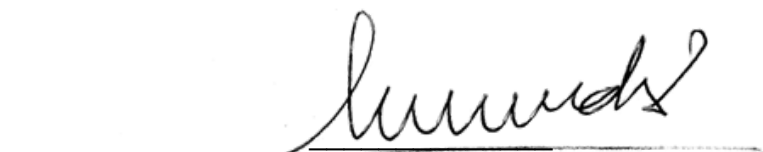
vereadores totaliza R\$ 187.920,00 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para cada um dos vereadores.

Deste modo, é evidente a **constitucionalidade e legalidade** da presente Emenda, ora analisada por esta Comissão Permanente, sendo necessária apenas a alteração do número do GP emendado para 775/2022 - CMP 6363/2022, com vistas à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição da República, principalmente no que diz respeito ao **princípio da eficiência**.

III – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a **Comissão de Finanças e Orçamento** manifesta-se **FAVORÁVEL COM RESSALVA ao prosseguimento do Processo nº 5559/2022**, sendo necessária a alteração do número do GP emendado para 775/2022 - CMP 6363/2022.

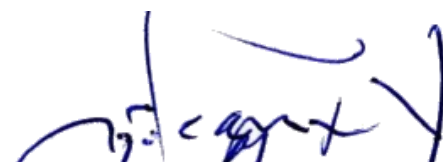
Sala das Comissões em 13 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



MARCELO LESSA
Vogal



GIL MAGNO
Vogal